



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.824 - SP (2015/0168976-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM DEFESA DE PRERROGATIVA DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. ART. 4º, INCISO IX, LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui função institucional da Defensoria Pública impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, que são os Defensores Públicos do Estado.

2. No caso, a ação foi ajuizada no intuito de defender a atuação do Defensor Público no processo penal, atividade desenvolvida em nome da Instituição, daí porque se tem a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo do *mandamus*.

3. Recurso provido para, reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança, anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem a fim de que se conheça do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.824 - SP (2015/0168976-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que não conheceu do *mandamus* por falta de legitimidade ativa.

Concluiu a Corte Estadual que o Defensor Público, objetivando desconstituir a decisão que lhe impôs multa por abandono da causa, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, deveria estar representado por advogado e, não, pela Defensoria Pública. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

4. O caso foi debatido perante a Colenda Câmara e, ao ensejo de sustentação oral, a honrada Defensora Pública destacada para realizá-la enfatizou que o episódio constituiu "decisão individual", ditada pela "estratégia" do bacharel incumbido da atuação em plenário.

Deve ter sido assim, e tal assertiva trouxe à baila precedentes que começaram a aflorar, assim como suscitou reflexões sobre o papel da dought Defensoria Pública, cuja missão essencial é velar pelos interesses dos acusados hipossuficientes.

Independentemente de se estabelecer ou não se a postura adotada pelo ilustre Defensor Público na sessão de julgamento efetivamente nos remeteria à figura do abandono de processo - seria este o mérito releva consignar que qualquer cidadão, entendendo ter direito líquido e certo seu lesado por ato de autoridade, e deliberando socorrer-se de Mandado de Segurança, deve fazer-se representar por advogado. Afinal de contas, conquanto se processe por rito sumário especial, o Mandado de Segurança é ação civil.

A zelosa Defensoria Pública não desempenha essa missão - representar pessoas indistintamente em Juízo. Seu universo de ação é menos amplo e vem delimitado pela legislação que a criou.

O ilustre Defensor que se retirou de plenário tomou a atitude que até bem pouco tempo podia ser considerada insólita [o eminente Desembargador TOLOZA NETO, ora 3º Juiz, esclareceu em seu voto oral que em 23 (vinte e três) anos de militância no E. III Tribunal do Júri da Capital esse fenômeno NUNCA sucedera em julgamento presidido por Sua Excelência] por impulso próprio, que por certo não envolve orientação da valorosa Instituição que integra. Resolveu pugnar em Juízo, valendo-se do meio constitucional, para assegurar a legitimidade daquela atitude, que afeta sua esfera privada de interesses. Precisava, então, fazer-se representar por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado no exercício estrito da profissão, e não pelo órgão que compõe, cuja atividade em Juízo vem estribada em premissas completamente distintas.

Da mesma forma, o Ministério Público também não se apresenta em Juízo para patrocinar os interesses de seus membros - e não são poucas as polêmicas envolvendo Promotores de Justiça que desaguam no Judiciário.

A Egrégia Turma julgadora não considera perfeita a representação processual, falecendo legitimidade ao autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados após análise dos dispositivos legais apontados pela ora recorrente nos aclaratórios (art. 4º, inciso IX, e 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006), bem como de outros artigos pertinentes.

Sustenta a recorrente que "a legitimidade ativa da Defensoria Pública, enquanto Instituição, para defender judicialmente prerrogativas de seus membros, decorre da Lei Complementar n. 80/94", uma vez que o art. 4º, inciso IX, prevê a possibilidade de impetração de mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, sendo certo que o art. 98 atribui essa natureza, isto é, de órgão de execução, aos Defensores Públicos.

Assere que o mencionado art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 se aplica a todas as Defensorias Públicas (Federal, Estaduais e a do Distrito Federal), porquanto inserido no capítulo referente às normas gerais para a organização das Defensorias Públicas estaduais, daí porque irrelevante o fato de a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 988/06) não reproduzir esse dispositivo.

De igual modo, a função precípua da Defensoria Pública de tutelar os interesses das pessoas economicamente hipossuficientes não interfere na questão relativa à impetração de mandado de segurança para proteção de prerrogativa institucional.

Afirma, ainda, a recorrente que, em sede de aclaratórios, o Tribunal local avançou indevidamente no mérito da impetração, qual seja, se o abandono de plenário constitui ou não prerrogativa decorrente da estratégia de defesa.

Requer, pois, o provimento do recurso anulando-se o acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança. E, por conseguinte, a devolução dos autos para que o Tribunal de Justiça analise o mérito da controvérsia.

Em contrarrazões, alega o Ministério Público do Estado de São Paulo que a multa foi aplicada ao advogado/defensor e, não, à instituição, "posto que esta não traz em suas ordenações funcionais a possibilidade de abandono de plenário". Assim, "agindo o impetrante de forma a se afastar das recomendações legais e administrativas da Defensoria Pública do estado de São Paulo, agiu em nome próprio, como cidadão, e como tal deve ser representado em Juízo para propositura de mandado de segurança" (fls. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 230/231, pelo não provimento do recurso ao argumento de que "o Defensor Público, ao abandonar o plenário, agiu não apenas sem qualquer respaldo em disposição legal ou administrativa, mas também em desconformidade com a via recursal consentânea ao processo legal. Atuou, portanto, em nome próprio e em exorbitância ao direito de defesa do seu assistido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.824 - SP (2015/0168976-6) EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM DEFESA DE PRERROGATIVA DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. ART. 4º, INCISO IX, LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui função institucional da Defensoria Pública impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, que são os Defensores Públicos do Estado.
2. No caso, a ação foi ajuizada no intuito de defender a atuação do Defensor Público no processo penal, atividade desenvolvida em nome da Instituição, daí porque se tem a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo do *mandamus*.
3. Recurso provido para, reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança, anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem a fim de que se conheça do *writ*.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, versa a controvérsia sobre a legitimidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para impetrar mandado de segurança contra ato judicial que aplicou multa ao Defensor Público por "abandono imotivado da causa".

A Corte local não conheceu da segurança entendendo que o Defensor deveria estar representado por advogado e, não, pela Defensoria Pública, pois "a Instituição não foi concebida para patrocinar os interesses de seus próprios órgãos de execução, profissionais de altíssimo coturno, preparo invulgar e remuneração condigna" (fl. 187 - voto proferido nos aclaratórios).

Na visão do Tribunal Estadual, a impetração objetivou proteger o patrimônio de um dos integrantes da Defensoria Pública, porquanto não caracterizada defesa de função institucional e prerrogativa do órgão de execução, o que não se admite.

Com a devida vênia, assim não me parece.

Ao que se tem, em sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, a magistrada indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela Defesa, o que motivou a retirada do Defensor Público da sessão, restando registrada em ata suas razões para tanto.

Na sequência, a magistrada fixou multa por abandono da causa, determinando a intimação do Defensor Público "para que deposite o valor da multa em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrou, então, a Defensoria Pública o mandado de segurança objeto deste recurso, "ante a flagrante coação ao exercício das atribuições institucionais das quais o Defensor Público estava incumbido".

Sobre o tema, importante a leitura dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a organização da Instituição nos Estados, *verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

IV- órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Vale dizer, constitui função institucional da Defensoria Pública impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, que são os Defensores Públicos do Estado.

Nesse contexto, me parece que não há falar em falta de legitimidade ativa para a causa.

Com efeito, a ação foi ajuizada no intuito de defender a atuação do Defensor Público no processo penal, tanto que baseada na alegação de que não houve abandono da causa, mas, sim, abandono de plenário como estratégia da defesa. Se certa ou errada a conduta, não vem ao caso nesta oportunidade, pois é o mérito da impetração. O que cumpre perquirir é a possibilidade de se discutir tal questão na via mandamental postulada pela Instituição.

É tênue a linha que separa a questão relativa à legitimidade para a causa do próprio mérito da impetração consubstanciado na caracterização ou não do fato (abandono da causa/abandono do plenário) como prerrogativa da defesa.

Não obstante, penso que o *writ* deve ser conhecido, porquanto a atividade do Defensor no processo penal é desenvolvida em nome da Instituição, daí porque se tem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para o manejo do *mandamus*.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS A PEDIDO DO SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA E EXPERIMENTAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DEFERIDO E PRORROGADO EM 2008. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ACOMPANHAR O FEITO. PROCESSO INDEVIDAMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA SECUNDÁRIA. CABIMENTO, NO CASO, DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AVERIGUAR EVENTUAL VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS E FUNCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa de pedir cinge-se à alegada violação às prerrogativas da Defensoria Pública, vez que a instituição não teria sido intimada durante todo o procedimento administrativo em apreço.

2. No caso, não houve impetração de mandado de segurança em detrimento de recurso próprio.

3. O agravo de execução penal, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/1984, por sua vez inserido no Título VIII do Diploma Legal ("Do Procedimento Judicial"), é recurso próprio da Execução Penal, e não presta a combater eventual violação a prerrogativa da Defensoria Pública em procedimento administrativo que tem influência sobre uma generalidade de presos.

4. Não se poderia cogitar, na espécie, de impetração de *habeas corpus*, pois se pleiteia manifestação jurisdicional sobre o fato de a Defensoria não ter, em tese, sido intimada no procedimento administrativo, e não a restauração do direito de ir e vir dos sentenciados que se voluntariaram a experimentar o monitoramento eletrônico.

5. Preenchidos os requisitos, é cabível a impetração de Mandado de Segurança pela Defensoria Pública com o objetivo de ver resguardadas suas prerrogativas institucionais e funcionais, a teor do disposto no art. 134 da Constituição da República e nos arts. 3.º, 4.º, incisos VII e IX, 18, Lei Complementar n.º 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009.

6. Diante do equívoco da extinção precoce da questão perante a instância secundária, devem os autos voltar àquela Corte para análise do *meritum causae*, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso parcialmente provido para o fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito do presente *writ*, nos termos do voto condutor.

(RMS 32721/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23/08/2013)

Ante o exposto, reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança, dou provimento ao recurso para anular o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo Tribunal de origem a fim de que se conheça do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168976-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 48.824 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000345292008260052 0029450000 20150000084441 20150000213833
20843474420148260000 29450000 345292008260052 RI0029M450000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL MUNERATI** - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.